



Número: **0600230-62.2024.6.10.0002**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas**

Eleitorais

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE SAO LUIS/MA (REQUERENTE)	
	ANTONIO LEONARDO NUNES FERREIRA (ADVOGADO) RAFAEL ARAUJO VERAS (ADVOGADO) ISAAC JOAQUIM FILGUEIRAS MOUSINHO SEGUNDO (ADVOGADO) LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) THIAGO DE AZEVEDO SILVA registrado(a) civilmente como THIAGO DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO) NADJA RAYANE FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)
QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (REQUERIDA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123578179	28/09/2024 11:19	Decisão	Decisão



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600230-62.2024.6.10.0002

ASSUNTO: [Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE SAO LUIS/MA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LEONARDO NUNES FERREIRA - MA23814, RAFAEL ARAUJO VERAS - MA11576, ISAAC JOAQUIM FILGUEIRAS MOUSINHO SEGUNDO - MA9397, LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE - MA9615, THIAGO DE AZEVEDO SILVA - MA25899, NADJA RAYANE FERREIRA FERNANDES - MA26468, YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA - MA28898

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela *Comissão Provisória Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de São Luís/MA*, em face da *QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.*, objetivando o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados de pesquisa eleitoral divulgada em 27/09/2024, referente às Eleições Municipais de 2024 para o cargo de prefeito do município de São Luís.

O requerente fundamenta seu pedido no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 34 da Lei nº 9.504/97, os quais garantem aos partidos políticos, entre outros, o direito de acesso ao sistema interno de controle das entidades que realizam e divulgam pesquisas eleitorais, para a conferência e verificação dos dados coletados.

Aduz que, considerando o potencial impacto das pesquisas eleitorais na escolha do eleitorado, é imperioso que os dados sejam disponibilizados para averiguar a lisura e a legalidade da pesquisa em questão.

No ID 123577503, adita o pedido para que o instituto responsável pela pesquisa indique se terceirizou o serviço, informando-se o nome da empresa contratada.

É o relatório. Decido.

As pesquisas eleitorais são instrumentos de grande relevância no processo democrático, pois fornecem uma visão sobre as intenções de voto e as opiniões dos eleitores em relação aos candidatos e às questões políticas, desempenhando um papel crucial tanto para os candidatos quanto para os eleitores, ajudando a moldar estratégias de campanha e a informar o público sobre as tendências eleitorais.

No Brasil são regulamentadas por uma série de requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.600/2019, entre outras normas. Esses requisitos visam garantir a transparência, a integridade e a confiabilidade das pesquisas, que desempenham um papel crucial no processo democrático. Um dos principais requisitos é o registro das pesquisas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), que deve ser feito até cinco dias antes da divulgação dos resultados. Esse registro deve incluir informações detalhadas sobre a pesquisa, como o contratante, a metodologia utilizada, o plano amostral, a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, o período de realização da pesquisa, a margem de erro, o nível de confiança e a fonte pública dos dados utilizados.

Além disso, as empresas responsáveis pelas pesquisas devem disponibilizar o questionário completo aplicado ou a ser aplicado, bem como o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo. É também necessário informar quem pagou pela realização do trabalho, incluindo o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e fornecer uma cópia da nota fiscal correspondente. O nome do profissional de estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, também deve ser incluído.

Outro requisito importante é a transparência na divulgação dos resultados. As empresas devem garantir que os dados divulgados sejam auditáveis e acessíveis, preservando a identidade das pessoas entrevistadas. A Justiça Eleitoral tem o poder de auditar as pesquisas a qualquer momento para verificar a conformidade com as regulamentações. Em caso de inconsistências ou falta de informações, os partidos políticos, candidatos, coligações e o Ministério Público podem solicitar acesso ao sistema interno de controle e verificação das pesquisas, bem como ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado. Esses requisitos são fundamentais para assegurar que as pesquisas eleitorais sejam conduzidas de maneira ética e transparente, proporcionando informações precisas e confiáveis tanto para os eleitores quanto para os candidatos. A regulamentação rigorosa das pesquisas eleitorais contribui para a integridade do processo eleitoral, promovendo a confiança pública nas informações divulgadas e garantindo que as decisões dos eleitores sejam baseadas em dados corretos e verificáveis.

Nesse sentido, é importante mencionar o art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações promovidas pela Resolução nº 23.727/2024:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021](#))

§ 3º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição Cível (PetCív), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado: ([Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#))

I - nas eleições gerais, ao tribunal eleitoral ao qual compete o registro de candidatura do cargo objeto da pesquisa, distribuindo-se o pedido a uma das juízas auxiliares ou a um dos juízes auxiliares;

II - nas eleições municipais, ao Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

§ 8º Sendo de interesse da pessoa requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ela, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo,

permitirá seu acesso, ou de representante por ela nomeada(o), à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

§ 9º A pessoa requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, dos mapas ou equivalentes que solicitar.(grifos nossos)

Os dispositivos legais invocados pelo requerente asseguram o acesso aos dados internos das pesquisas eleitorais para garantir a transparência e a integridade do processo eleitoral. Conforme o art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, mediante requerimento, partidos políticos têm o direito de acessar informações relativas à coleta de dados, inclusive a identificação dos entrevistadores e as planilhas individuais de dados, com a devida preservação da identidade dos entrevistados.

O pedido formulado pelo requerente está devidamente fundamentado na legislação aplicável, sendo desnecessária a apresentação de justificativa adicional, uma vez que o interesse público na fiscalização das pesquisas eleitorais é evidente.

Ante o exposto, defiro em parte os pedidos formulados pela Comissão Provisória Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de São Luís/MA para:

a) Determinar que o instituto **QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.** disponibilize, no prazo de 2 (dois) dias, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa eleitoral mencionada, incluindo os dados referentes à identificação dos entrevistadores, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem assim informe se eventualmente houve empresa subcontratada para a realização dos trabalhos, indicando qual.

b) Determinar que os dados solicitados sejam enviados ao endereço eletrônico indicado pelo requerente (adm.ricardogoncalves@gmail.com) no mesmo prazo, bem como seja permitido o acesso à sede da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horário comercial, sendo esse das 8:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h, nos termos do art. 13, §8º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

c) Advertir o requerido de que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.504/97, consistindo em detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de 20.000 UFIR.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, via sistema, para o devido acompanhamento do feito.

A presente decisão tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃO
Titular da 2ª Zona Eleitoral